



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PERFORMANCE

PROCESSO: [202200010011656](#)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: Manifestação - pedidos de esclarecimentos Instituto de Gestão e Humanização (v. 000028100148) e Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE (v. 000028101514).

DESPACHO Nº 500/2022 - SES/SUPER-03082

Cuida-se os presentes autos de pedido de esclarecimentos dos Chamamentos Públicos de número 01, 02, 03 e 04 e do tipo melhor técnica, cujo objeto é a seleção de Organização Social em Saúde (OSS) visando a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, nas unidades desta Pasta, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas nos instrumentos convocatórios dos certames e em seus anexos.

Os autos aportaram nesta Unidade para conhecimento dos pedidos de esclarecimentos realizados pelo Instituto de Gestão e Humanização (v. 000028100148) e pelo Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE (v. 000028101514), sendo assim, passa-se a análise e resposta, conforme a seguir:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO (V. 000028100148)

Em relação ao questionamento apresentado da Estrutura e Experiência da Diretoria, feito no evento de (v. 000028100148), quanto ao item 9.6 Anexo I do Edital (Termo de Referência), é necessário evidenciar que houve um erro de aspecto apenas material na escrita, qual seja: “da jurisdição do serviço a ser prestado”, de modo que ratifica-se para constar o referido texto:

"O ente interessado deverá apresentar currículos com documentos comprobatórios das experiências citadas e atestado fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, registrado no Conselho de Classe competente da jurisdição do serviço prestado, dos postos correspondentes aos dois primeiros níveis."

O mesmo já havia acontecido de modo pretérito quando do Chamamento Público 01/2021 cujo objeto era a gestão e operacionalização da unidade de saúde Hospital Centro Norte Goiano - Uruaçu (chamamento público este devidamente finalizado e validado pelos órgãos competentes). Destaca-se esse ponto, para demonstrar que apesar de tratar-se de um erro de redação, o mesmo em nada impacta para uma possível suspensão do procedimento, haja vista que poderia ter sido objeto de saneamento quando dos pedidos de esclarecimentos (como feito outrora no chamamento 01/2021) e sobretudo por haver tempo hábil suficiente para a participação nas referidas sessões de abertura de envelopes.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - INSTITUTO BRASILEIRO DE SAÚDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - IBSAÚDE (V. 000028101514)

No evento de (v. 000028101514), o Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano - IBSAÚDE, impugna o subitem 9.12. do Anexo I do Edital (Termo de Referência) a seguir:

9.12. É vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice- Governador, de Secretários de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados federais e estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de Diretores, estatutários ou não, da organização social, para quaisquer serviços relativos a este CONTRATO DE GESTÃO.

Em síntese, argumenta a Organização Social que a vedação de contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, de Diretores, estatutários ou não, da organização social *"é absurda e desrespeita Lei Federal inexistindo guarida legal para a vedação constante em referido item editalício."*

Fomenta que as associações qualificadas como Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, destoando do regime próprio das pessoas jurídicas de direito público, onde estão presentes várias vedações entre seus membros e familiares.

Em que pese tais argumentações, cabe lembrar que a Lei Estadual nº 19.324/2016, ao alterar a Lei Estadual nº 15.503/2005, estabeleceu regras sobre o "nepotismo" no setor privado, confirmando a incidência dos parâmetros administrativos constitucionais nas relações jurídicas com o Terceiro Setor no âmbito, nestes termos:

“Art. 8º-C Nos ajustes onerosos ou não, celebrados pelas organizações sociais com terceiros, fica vedado(a):

I – a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, de Senadores e de Deputados federais e estaduais, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como de diretores, estatutários ou não, da organização social, para quaisquer serviços relativos ao contrato de gestão;

Nota-se que o legislador ao promover a alteração da legislação supramencionada, transpôs para o âmbito privado regras sobre o nepotismo, reverberando os princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Carta Magna.

Nesse sentido a incidência dos princípios da Administração Pública encontra fundamento na natureza pública dos recursos regidos pela Parceira Privada. Ademais as entidades privadas somente se submetem as regras da Lei Estadual nº 15.503/2005, na hipótese de adesão voluntária ao regime que trata do repasse de verbas públicas oriundas do orçamento do Estado de Goiás. De modo que os argumentos apresentados pela interessada, não merecem prosperar.

Por fim há de se mencionar que a vedação do texto editalício não se dá sobre a contratação de diretores para prestarem serviços no contrato de gestão, e sim ao cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau. Em suma a vedação é no sentido de não haver contratações pela Organização Social parceira em benefício de parentes de diretores (estatutários ou não) ou de parentes de detentores de cargos da administração direta e indireta já listados.

SUPERINTENDÊNCIA DE PERFORMANCE DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 08 dia(s) do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO BORGES DA ROCHA LEAO, Superintendente**, em 09/03/2022, às 10:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador [000028139009](#) e o código CRC **ECD581E3**.



Referência: Processo nº [202200010011656](#)



SEI [000028139009](#)